DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

Trata-se da resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação (doc. 3304483) apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais, protocolada em 07/05/2026, às 17h57, conforme e-mail (3305490).

2. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 está designada para o dia 11/05/2026 (segunda-feira), às 14h, conforme previsto no instrumento convocatório.

3. A íntegra da impugnação encontra-se no site do STF no endereço: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

4. A empresa **POLIJETRO LESSONFY TECNOLOGIA LTDA** (3304483) impugna os termos do edital conforme transcrito a seguir:

> "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
> em face de exigências constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 90010/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.
>
> 1. Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que é apresentada dentro do prazo previsto no item 15.1 do Edital, segundo o qual qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Dos itens impugnados

A presente impugnação dirige-se especialmente aos seguintes pontos do Termo de Referência, uma vez que entende-se que este contém redação aberta:

a) Item 2.1, na parte em que exige acompanhamento diário, 24 horas por dia, 7 dias por semana, “sem limite de quantidade de menções a serem coletadas”;

b) Item 2.10, na parte em que estabelece, como referência de dimensionamento, volume médio de aproximadamente 500 mil menções por dia, podendo atingir milhões de interações;

c)
Demais itens correlatos, especialmente aqueles que dependem diretamente da coleta ilimitada de dados, da mensuração integral de interações e da entrega de relatórios, alertas e boletins com base nesse universo indefinido de informações.

3. Da irregularidade técnica da exigência de coleta ilimitada de menções

O item 2.1 do Termo de Referência estabelece que a contratada deverá realizar o acompanhamento de perfis oficiais do STF e de temas de interesse do Tribunal, “sem limite de quantidade de menções a serem coletadas”.

A redação, com a devida vênia, torna o objeto indeterminado e tecnicamente impreciso, atacando inclusive entendimento sedimentado na súmula 177 do TCU1.

A expressão “sem limite de quantidade de menções” pode ser interpretada como obrigação de coleta integral e ilimitada de todo e qualquer conteúdo disponível em redes sociais, independentemente de volume, fonte, disponibilidade técnica, restrições de API, filtros de relevância, duplicidade, robôs, spam, republicações, comentários, compartilhamentos, recortes temporais ou critérios metodológicos.

Tal exigência não se mostra adequada à prática ordinária de serviços de social listening, clipping digital e monitoramento de redes sociais, que dependem necessariamente de parâmetros técnicos objetivos, tais como:

a) palavras-chave previamente definidas;

1 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Acesso em 06 de maio de 2026

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/sumula/SUMULA-LEGADA-181

b) perfis, páginas ou canais monitorados;

c) redes sociais abrangidas; d) filtros de idioma, localidade, período e relevância;

e) exclusão de duplicidades, spam, bots e conteúdos irrelevantes;

f) metodologia de classificação;

g) janela temporal da coleta;

h) definição de amostra, quando aplicável;

i)
distinção entre menção, interação, postagem, comentário, compartilhamento e alcance potencial;

j) critérios objetivos para mensuração e validação dos dados. Sem esses parâmetros, a obrigação contratual se torna excessivamente aberta, dificultando a formulação de propostas isonômicas, a precificação adequada, a comparação objetiva entre licitantes e a fiscalização posterior do contrato.

Ademais, vale frisar que jurisprudência do TCU confirma que o edital e o termo de referência devem permitir aos licitantes conhecer, de forma precisa, suficiente e objetiva, o objeto, os quantitativos, os critérios de execução, medição e pagamento.

A Súmula TCU 177 qualifica a definição precisa e suficiente do objeto como regra indispensável da competição. No mesmo sentido, o Acórdão 361/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, assentou a obrigatoriedade de parâmetros objetivos relacionados a características, quantidades e prazos.

4. Da incompatibilidade entre coleta ilimitada e limitações técnicas das plataformas digitais

O serviço pretendido depende de plataformas on-line profissionais e de fontes digitais abertas. O próprio Termo de Referência menciona ferramentas de mercado e redes sociais como X/Twitter, YouTube, Instagram, Facebook, TikTok, LinkedIn, Kwai e Discord.

Entretanto, redes sociais e plataformas digitais usualmente impõem regras próprias de acesso, limites de requisições, restrições de consulta, limites de volume, mudanças de API, limitações por plano contratado, regras de autenticação e restrições quanto ao acesso a determinados dados.

Assim, exigir “coleta ilimitada” ou capacidade de absorver “milhões de interações por dia”, sem definir metodologia de tratamento, fonte de dados, limites de cobertura, critérios de amostragem e regras de mensuração, transfere à contratada um risco técnico indefinido e potencialmente inexequível.

A contratação pública deve permitir que os licitantes conheçam, com grau razoável de precisão, o que efetivamente será exigido, sob pena de violação aos princípios do planejamento, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da competitividade.

5. Da ausência de metodologia para tratamento do volume médio de 500 mil menções por dia

O item 2.10 menciona que o serviço envolve, em média, 500 mil menções por dia, podendo atingir milhões de interações. Embora o volume possa servir como referência estimativa, o Edital não esclarece:

a) se as 500 mil menções/dia são estimativa histórica, obrigação mínima, teto operacional ou simples referência de mercado;

b) qual foi a fonte utilizada para apuração desse volume;

c) qual período foi analisado para estimar a média;

d) quais redes sociais foram consideradas;

e) se o número inclui comentários, republicações, curtidas, compartilhamentos, visualizações ou apenas postagens textuais;

f) se menções duplicadas serão consideradas individualmente;

g) como serão tratados bots, perfis automatizados, spam e conteúdos repetidos;

h) se a contratada deverá coletar a integralidade das menções ou apenas amostra qualificada;

i) se será admitida amostragem estatisticamente relevante;

j) quais critérios serão usados para validar se o universo coletado é suficiente para subsidiar os relatórios.

A ausência dessas definições gera insegurança objetiva.

Empresas distintas poderão precificar o serviço com premissas totalmente diferentes: algumas considerando coleta integral, outras considerando amostragem, outras considerando apenas dados disponíveis em ferramentas licenciadas, e outras considerando monitoramento por relevância. Esse cenário compromete a comparabilidade das propostas

6. Da necessidade de distinguir “menção” de “interação”

O Termo de Referência utiliza as expressões “menções” e “interações”, mas não delimita tecnicamente o alcance de cada conceito.

Para fins de execução contratual e fiscalização, é essencial esclarecer se:

a) “menção” corresponde apenas a publicação que contenha termo expressamente monitorado;

b) “menção” inclui comentário em postagem de terceiro;

c) “menção” inclui marcação de perfil, hashtag, link, nome de ministro, sigla, tema ou palavra-chave correlata;

d) “interação” corresponde a curtida, comentário, compartilhamento, visualização, repostagem, reação ou salvamento;

e) interações serão coletadas individualmente ou apenas mensuradas por métrica agregada;

f) alcance potencial e engajamento serão considerados dados estimados ou dados efetivamente coletados.

Sem a distinção conceitual, não é possível saber qual é a extensão real da obrigação assumida pela contratada.

7. Da desproporcionalidade da obrigação sem recorte metodológico

A Administração Pública pode exigir padrões elevados de qualidade, especialmente considerando a relevância institucional do STF. Contudo, tais exigências devem ser proporcionais, tecnicamente justificadas e objetivamente mensuráveis.

A exigência de coleta sem limite, somada à referência de 500 mil menções diárias e possibilidade de milhões de interações, sem metodologia definida, pode restringir a competição a poucos fornecedores com acesso a bases proprietárias ou contratos

tecnológicos de alto custo, sem que o Termo de Referência demonstre a real necessidade de coleta integral para atingir o resultado pretendido.

O objetivo do contrato parece ser subsidiar a comunicação institucional por meio de alertas, relatórios diários, relatórios mensais e boletins eventuais. Para esse objetivo, a metodologia usualmente adequada é o monitoramento orientado por relevância, palavras-chave, filtros, priorização temática, análise de tendências e, quando necessário, amostragem estatisticamente justificada, e não necessariamente a coleta ilimitada e integral de todo o universo de dados.

Dessa forma, a exigência impugnada deve ser ajustada para que o edital defina o resultado esperado, a metodologia mínima, os critérios de qualidade e os limites objetivos do serviço.

8. Da necessidade de retificação do Termo de Referência

Diante do exposto, requer-se a revisão dos itens impugnados para que o Termo de Referência passe a prever, de forma objetiva:

a) que o volume de 500 mil menções/dia e a possibilidade de milhões de interações constituem apenas estimativa referencial, e não obrigação de coleta integral;

b) que a coleta deverá observar os limites técnicos, comerciais, contratuais e operacionais das plataformas digitais, APIs, ferramentas de mercado e fontes abertas utilizadas;

c) que o monitoramento será realizado com base em termos, palavras- chave, perfis, filtros, temas, categorias e fontes previamente definidos e aprovados pelo STF;

d) que será admitida metodologia de priorização por relevância e/ou amostragem estatisticamente adequada, quando o volume de dados inviabilizar ou tornar desproporcional a coleta integral;

e) que deverão ser definidos os conceitos de “menção”, “interação”, “alcance potencial”, “engajamento”, “autor único”, “sentimentalização”, “postagem relevante” e “fonte digital aberta”;

f) que deverá ser definido o tratamento de duplicidades, robôs, spam, republicações, comentários repetidos e conteúdos automatizados;

g) que a contratada não será penalizada por indisponibilidade, bloqueio, alteração de API, limitação técnica ou restrição imposta por plataformas de terceiros, desde que comprove a ocorrência e adote medidas razoáveis de mitigação;

h) que os critérios de medição, aceite e glosa sejam vinculados às entregas efetivamente contratadas — relatórios, alertas, boletins, dashboards e qualidade analítica — e não a volume ilimitado de coleta não mensurável objetivamente.

9. Sugestão de redação substitutiva

Para preservar o interesse público e, ao mesmo tempo, garantir objetividade e competitividade ao certame, sugere-se a substituição da redação impugnada por texto semelhante ao seguinte:

Redação sugerida para o item 2.1:

2.1. A contratada deverá realizar o acompanhamento e a análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal em redes sociais, abrangendo os perfis oficiais do Tribunal e os temas de interesse previamente definidos pela Administração, mediante coleta automatizada e/ou assistida de menções, publicações, comentários, compartilhamentos e demais interações pertinentes, com atualização periódica durante o período ordinário de monitoramento, sem que isso implique obrigação de coleta contínua, ininterrupta ou em tempo real segundo a segundo, observados os critérios técnicos de acesso, disponibilidade das fontes, limitações de APIs, filtros de relevância, exclusão de duplicidades, spam, robôs e conteúdos manifestamente irrelevantes, conforme metodologia previamente aprovada pela Administração.

Redação sugerida para o item 2.10:

“Para fins de dimensionamento estimativo da contratação, considera-se que o volume de dados pode alcançar média aproximada de 500 mil menções por dia, podendo haver picos superiores em eventos de grande repercussão. Tal volume possui natureza meramente referencial e não caracteriza obrigação de coleta integral ou ilimitada, devendo a contratada adotar metodologia de monitoramento baseada em relevância, filtros, critérios de priorização e, quando tecnicamente necessário, amostragem estatisticamente adequada, desde que suficiente para subsidiar alertas, relatórios, boletins e análises contratadas.”

Inclusão sugerida de item metodológico:

“A metodologia de coleta, tratamento, classificação, sentimentalização e análise dos dados deverá contemplar, no mínimo, a definição de termos monitorados, redes sociais abrangidas, critérios de relevância, tratamento de duplicidades, bots, spam, republicações, comentários repetidos, autores únicos, alcance potencial, engajamento e limitações técnicas das fontes digitais utilizadas, devendo ser validada pela fiscalização do contrato no início da execução.”

10. Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação;

b) o acolhimento da impugnação para retificar o Termo de Referência, especialmente os itens 2.1, 2.10 e correlatos;

c) a exclusão ou adequação da expressão “sem limite de quantidade de menções a serem coletadas”, substituindo-a por obrigação tecnicamente delimitada por metodologia, fontes, filtros, termos, critérios de relevância e limites operacionais das plataformas;

d) o esclarecimento de que o volume médio de 500 mil menções/dia e a possibilidade de milhões de interações possuem natureza estimativa e referencial, não constituindo obrigação de coleta integral, ilimitada ou irrestrita;

e) a previsão expressa de metodologia de tratamento dos dados, inclusive com possibilidade de amostragem estatisticamente adequada e priorização por relevância, quando o volume de dados inviabilizar coleta integral;

f) a definição objetiva dos conceitos de menção, interação, alcance potencial, engajamento, autor único, postagem relevante, fonte digital aberta e sentimentalização;

g) a adequação dos critérios de fiscalização, medição, aceite e glosa, para que sejam vinculados às entregas objetivamente contratadas e não a obrigação ilimitada ou indeterminada;

h) caso acolhida a impugnação com alteração do edital, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos da legislação aplicável;

i) subsidiariamente, caso não haja alteração, que sejam prestados esclarecimentos formais sobre a metodologia esperada para coleta, tratamento, amostragem, limitação técnica, filtros e mensuração dos volumes indicados.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 07 de Maio de 2026."

PRELIMINARMENTE

5. A impugnação foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE, não observando o prazo legal previsto na legislação e nos termos Edital.

NO MÉRITO

6. Em relação a intempestividade da apresentação da impugnação pela empresa **POLIJETRO LESSONFY TECNOLOGIA LTDA,** informo que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

7. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a Administração dispõe de até 3 dias úteis para responder, prazo este limitado ao último dia útil anterior à data da sessão.

8. A interpretação sistemática desse dispositivo, adotada pelo Tribunal de Contas da União, exige que a Administração tenha três dias úteis completos e efetivos para examinar e responder a eventual impugnação, razão pela qual a contagem do prazo deve ser feita de forma regressiva, a partir da data da sessão pública.

9. Portanto, a forma adotada para a contagem do prazo legal, conforme entendimento consolidado do TCU, tanto em sua jurisprudência quanto em seu manual de licitações e contratos - orientações e jurisprudência, o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

- é contado de forma regressiva, a partir da data da sessão pública;
- exige a preservação de 3 dias úteis íntegros anteriores à abertura do certame;
- implica que o último dia para protocolo da impugnação é o quarto dia útil anterior à sessão.

10. Esse entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo Tribunal como mecanismo de estabilidade do procedimento licitatório, reconhecendo-se a ocorrência de preclusão temporal sempre que o pedido é formulado fora desse marco.

11. No caso dessa impugnação INTEMPESTIVA, verificam-se as seguintes datas relevantes:

- Sessão pública: 11/05/2026 (segunda-feira);
- Dias úteis imediatamente anteriores à sessão:
  - 08/05/2026 (sexta-feira)
  - 07/05/2026 (quinta-feira)
  - 06/05/2026 (quarta-feira)

12. Assim, para que a Administração dispusesse de 3 dias úteis completos (06, 07 e 08 de maio) para análise e resposta, o prazo final para apresentação da impugnação seria 05/05/2026 (terça-feira).

13. Entretanto, a impugnação foi apresentada apenas em 07/05/2026, às 17h57, ou seja, dentro do intervalo reservado à Administração para apreciação, o que viola o marco temporal estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

14. Desse modo, a impugnação é manifestamente intempestiva, não produzindo efeitos jurídicos aptos a obrigar a Administração à sua análise de mérito.

15. A intempestividade da impugnação acarreta a preclusão do direito de provocar a Administração quanto às regras do edital, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

- a impugnação tardia não precisa ser conhecida;

16. O não conhecimento da impugnação não configura cerceamento de defesa, mas aplicação objetiva do prazo legal, que vincula igualmente a Administração e os particulares.

17. Ressalta-se que, embora a impugnação tenha sido apresentada de forma INTEMPESTIVA, procedeu-se à análise de seu mérito, como medida de cautela administrativa, a fim de verificar a clareza, a objetividade, a exequibilidade operacional e a adequação das regras estabelecidas no edital deste Pregão, em consonância com os serviços atualmente prestados pela empresa contratada, o que reforça a segurança jurídica e a regularidade do procedimento licitatório.

18. Considerando que se trata de uma atividade que possui certo grau técnico de complexidade e com fundamento na alínea "a" do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, a qual prevê a possibilidade de solicitação de subsídios à unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Multimeios - SCO, se manifestou sobre o assunto (doc. 3305571), informando que:

> "À CPL
>
> Em atenção ao despacho 3304492, apresentamos manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa Polijetro Lessonfy Tecnologia Ltda (3304483).

1. Quanto à coleta de menções

O Termo de Referência estabelece claramente que a contratação se destina ao acompanhamento da presença digital do STF, de seus perfis oficiais e de eventuais temas de interesse previamente definidos. Conforme atualização do edital, o volume mensal de menções únicas varia de 60 a 150 mil, em média, podendo atingir picos maiores, eventualmente, em situações excepcionais de elevada repercussão institucional. Tendo em vista a natureza dinâmica e imprevisível do ambiente digital, optou-se por não indicar um limite fixo de menções a serem apuradas, mas indicando a média apurada na contratação atual como parâmetro estimativo. Já os termos de busca são compostos, basicamente, pelas variações de nomenclatura do STF, seus membros e, eventualmente, outros temas no contexto do Judiciário, relacionados à atuação institucional do STF, que podem ser incluídos ou excluídos a depender da necessidade. Dessa forma, apesar da flexibilidade nos critérios a serem apurados, o objeto encontra-se delimitado.

2. Quanto à limitação de plataformas

Tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o Termo de Referência não impõe qualquer método de coleta que viole termos de uso, mas sim a geração de estatísticas e relatórios a partir de dados disponíveis. Há, ainda, previsão de que as plataformas analisadas possam ser alteradas ou substituídas a qualquer tempo. Para esclarecer o tópico, no entanto, registra-se a atualização no edital, para enfatizar que a busca se restringe ao nível de acesso público permitido pelas plataformas, ao longo da execução do contrato, eliminando qualquer interpretação de obrigação irrestrita.

3. Quanto ao tratamento de menções

Além dos esclarecimentos anteriores, entende-se que o Termo de Referência define os resultados esperados, passíveis de medição quanto aos produtos entregues, bem como especifica o conteúdo a ser abrangido nos relatórios, de forma a não engessar a metodologia a ser adotada como parte da solução técnica da empresa contratante. Dessa forma, conclui-se que o nível de detalhamento apontado não é obrigatório e poderia criar direcionamento tecnológico indevido, restringindo a competitividade.

Por fim, ressalta-se que o objeto condiz com contratação atualmente em vigor (Contrato 53/2024) e encontra-se precisamente definido ao estabelecer, de forma clara e suficiente, o escopo (acompanhamento de perfis e temas de interesse do STF), os meios (plataformas digitais delimitadas e condicionadas ao acesso público), os parâmetros operacionais (faixa estimada de volume de menções únicas) e os entregáveis (relatórios, análises e alertas), com especificações e critérios de mensuração, permitindo a compreensão, precificação e execução pelos licitantes."

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto e com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, DECIDO pelo não conhecimento da impugnação aos termos do edital, apresentada pela empresa **POLIJETRO LESSONFY TECNOLOGIA LTDA**, em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se inalteradas as regras estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2026. Mantém-se, igualmente, a realização da sessão pública do pregão, designada para o dia 11/05/2026, às 14 horas.

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 08/05/2026, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3305455** e o código CRC **DC53CA44**.